



PROCESSO Nº : 17.227-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
RESPONSÁVEL : ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER N. 6.039/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIOS 2009/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. DESPESAS IRREGULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PESSOAL. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE. DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna – RNI¹** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, acerca do possível não exercício das funções públicas, com recebimento de salários, bem como de acúmulo indevido de cargos públicos por parte servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, restando caracterizadas as seguintes irregularidades:

Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal
Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal
Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública

3.1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de R\$ 115.744,32, quanto

1. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 172518/2016.



aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, caput, da Constituição da República.

Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal
Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública

3.2. KB99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

2. O Conselheiro Relator, em sede de **Juízo de Admissibilidade**², considerando presente os requisitos previstos no art. 224, II, “a” e art. 219 c/c art. 225 do RITCE/MT, **admitiu** a presente Representação de Natureza Interna.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente **notificados**³, ocasião em que apresentaram suas **manifestações**⁴.

4. Após análise das defesas, a Equipe Técnica apresentou **Relatório Técnico de Defesa**⁵, opinando pela notificação do **Sr. Newton de Freitas Miotto**, ex-Prefeito Municipal (1º/01/2009 a 31/12/2012), **Sr. Donizete Barbosa do Nascimento**, Prefeito Municipal (1º/01/2013 até a presente data), **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**, servidora pública, **Sr. Anderson da Silva Lima**, Secretário Municipal de Administração e **Sr. Divino Donizete Alves**, Secretário Municipal de Saúde, para apresentarem esclarecimentos.

2. **Decisão** – Documento digital n. 165027/2016.

3. **Ofícios** – Documentos digitais n. 182497/2016, n. 182498/2017 e n. 186331/2016.

4. **Documento Externo** – Documento digital n. 195686/2016; **Malotes Digitais** – Documentos digitais n. 202467/2016 e n. 203567/2016.

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 222012/2016.



5. Assim, **notificados**⁶, os responsáveis apresentaram **manifestação**⁷.
6. Por conseguinte, a Equipe Técnica, no **Relatório Técnico de Redefesa**⁸, manifestou-se pela notificação do **Sr. Newton de Freitas Miotto** e **Sr. Donizete Barbosa do Nascimento** para apresentarem os relatórios de prestação de informações da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, referente ao período em que exerceu suas atribuições na cidade de Cuiabá (de 30/04/2008 a 31/12/2016), visando a manutenção ou a desconsideração da **irregularidade do subitem 3.1 (JB01)**, bem como pela manutenção da **irregularidade do subitem 3.2 (KB99)**.
7. Mais uma vez **notificados**⁹, os responsáveis atenderam à solicitação, apresentando **manifestação**¹⁰.
8. Por fim, a Equipe Técnica elaborou o **Relatório de Análise de Segunda Redefesa**¹¹, opinando pela **improcedência** da presente Representação de Natureza Interna, no entanto mantendo-se a **irregularidade do subitem 3.2 (KB99)**.
9. Em atenção ao r. Despacho¹², vieram os autos para manifestação ministerial.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

6. **Ofícios** – Documentos digitais n. 6814/2017, n. 6815/2017, n. 6817/2017, n. 6818/2017 e n. 6825/2017.

7. **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 114841/2017, n. 119257/2017, n. 123832/2017, n. 133676/2017, n. 115647/2017 e n. 141035/2017; **Malote Digital** – Documento digital n. 115949/2017.

8. **Relatório Técnico de Redefesa** – Documento digital n. 217337/2016.

9. **Ofícios** – Documentos digitais n. 224507/2017 e n. 224509/2017.

10. **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 259733/2017 e n. 264842/2017.

11. **Despacho do Secretário** – Documento digital n. 312844/2017.

12. **Despacho** – Documento digital n.313134/2017.



11. Inicialmente, verifica-se que estão **presentes os seus requisitos de admissibilidade** da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que a **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria (despesa pública; acúmulo ilegal de cargos públicos)**, bem como de responsáveis (**Prefeito e ex-Prefeitos Municipais e servidor público**) sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, apontando-se **fatos** tidos como irregulares e suas **evidências, responsáveis e períodos** em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RITCE/MT).

12. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

13. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação de Natureza Interna.

2.2. Mérito

14. O presente caso trata de **Representação de Natureza Interna – RNI**¹³ proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, acerca do possível não exercício das funções públicas, com recebimento de salários, bem como de acúmulo indevido de cargos públicos por parte servidora efetiva no cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

15. Cumpre esclarecer que a presente teve origem com a Comunicação de Irregularidade n. 153567/2016, de 29/07/2016, oriunda de denúncia recepcionada pela

13. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 172518/2016.



Ouvidoria desta Casa, nos seguintes termos:

Luciene Maria Gobira de Souza é Servidora Fantasma trabalho a 10 anos na prefeitura de Pontes e Lacerda e da época que trabalho aqui nunca vi essa funcionaria aqui. Ela recebe normalmente esta em atividades mas não exerce suas funções em nenhum local público municipal desde a gestão passada. Também Não reside na cidade. O certo seria que devolvesse todo dinheiro recebido por esse tempo ganhado sem trabalhar.

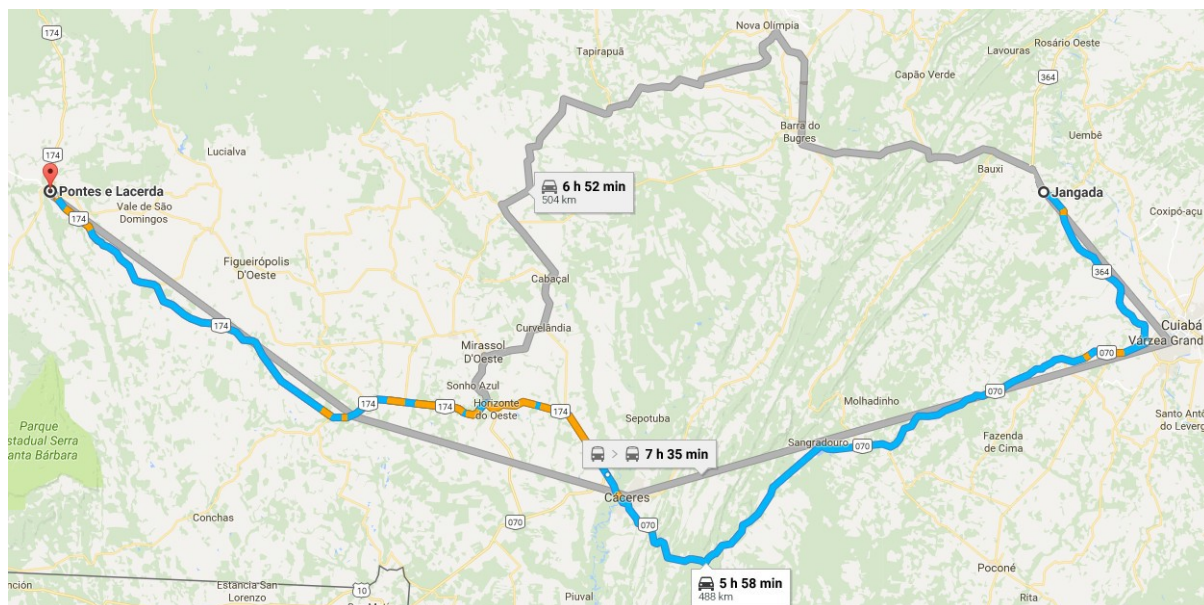
16. À vista disso, a Equipe Técnica solicitou ao Controlador Interno do Município documentos relacionados à vida funcional da servidora supracitada, os registros de frequência e comprovantes de atividades desenvolvidas, além de cópias resumidas das folhas de pagamentos de abril a agosto de 2016.

17. Assim, dos documentos apresentados, verificou-se que a servidora teve sua admissão em **1º/06/1994** no cargo de **Assistente Administrativo**, com jornada de 40 horas semanais de trabalho, e continua desempenhando suas funções até a presente data. O registros de frequência e comprovantes de atividades desenvolvidas não foram apresentados.

18. A Equipe Técnica constatou ainda que a servidora possui mais um vínculo funcional como **professora efetiva**, com carga horária semanal de 30 horas na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer desde **20/02/1989**, inicialmente lotada no Município de Pontes e Lacerda até **30/04/2008**, sendo transferida a partir de **1º/05/2008** para o Município de Jangada, onde desempenha suas funções até a presente data.

19. Salientou que a distância geográfica entre as cidades de Pontes e Lacerda e Jangada é superior a 450 km, tornando-se impossível o exercício simultâneo dos dois cargos públicos. Veja-se¹⁴:

14. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 172518/2016, f. 03.



20. Entendeu que, possivelmente, houve configuração de dano ao erário pelo não exercício das funções públicas, com recebimento de salários e acúmulo indevido de cargos públicos, e elaborou as seguintes tabelas¹⁵:

Tabela-01

LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – 40 HORAS SEMANAIS			
Ano salário	Documento digital nº 170830/2016, fls.	Valor Bruto Anual	Gestor
2009	fl. 211	R\$ 11.943,16	NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal (Prefeito no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012)
2010	fl. 212	R\$ 11.629,50	
2011	fl. 213	R\$ 11.623,97	
2012	fl. 214	R\$ 13.437,68	DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal (Prefeito no período de 1º/01/2013 até a presente data)
2013	fl. 215	R\$ 12.880,88	
2014	fl. 216	R\$ 19.286,95	
2015	fl. 217	R\$ 17.569,26	
TOTAL		R\$ 98.371,40	

Fonte: APLIC/TCEMT

Tabela-02

LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – 40 HORAS SEMANAIS			
Ano 2016/mês	Documento digital nº 170830/2016, fls.	Valor Bruto Mensal	
janeiro	fl. 18	R\$ 2.279,48	DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal (Prefeito no período de 1º/01/2013 até a presente data)
fevereiro	fl. 38	R\$ 2.128,88	
março	fl. 59	R\$ 2.128,88	
abril	fl. 82	R\$ 2.128,88	
maio	fl. 114	R\$ 2.128,88	
junho	fl. 141	R\$ 2.192,64	
julho	fl. 168	R\$ 2.192,64	
agosto	fl. 195	R\$ 2.192,64	
TOTAL		R\$ 17.372,92	

Fonte: Portal Transparência/Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

TOTAL : TABELA01 + TABELA 02	R\$ 115.744,32
------------------------------	----------------

15. Relatório Técnico – Documento digital n. 172518/2016, f. 04.



21. Neste contexto, restaram consignadas as seguintes irregularidades:

Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal
Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal
Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública

3.1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de R\$ 115.744,32, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, caput, da Constituição da Republica.

Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal
Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública

3.2. KB99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

22. Em sede de **defesa**¹⁶, o **Sr. Newton de Freitas Miotto**, ex-Prefeito Municipal, alegou que houve má-fé da servidora em questão, pois, sabendo do impedimento constitucional da acumulação de cargos públicos e beneficiando-se das falhas administrativas ocorridas no exercício de 1994, tomou posse no cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal, a despeito de sua lotação na SEDUC, no cargo de Professora, desde 20/02/1989.

23. Argumentou que não houve a emissão de declaração de não acúmulo de cargo publico no ato de posse da servidora, em 01/06/1994, além disso não constou do “TERMO DE POSSE” a carga horária a ser cumprida no cargo de Assistente

16. **Malote Digital** – Documento digital n. 203567/2016.



Administrativo, nem a lei municipal que regulamentava a carga horária, o que somente ocorreu com a edição da Lei Complementar n. 062/2008.

24. Informou que a servidora foi disponibilizada à Assembleia Legislativa a partir de 17 de março de 2005 (Portaria n. 085/2005), retornando em 19/05/2008, sendo que tal situação o levou a certeza da legalidade e regularidade funcional do vínculo.

25. Afirmou que, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, a servidora apresentou inúmeros atestados médicos e declarações de que esteve em consultas ou procedimentos de diagnósticos, totalizando 16 documentos, que ocasionaram 281 dias de afastamento para tratamento de saúde. Já no exercício de 2012, em 02 de julho, houve o pedido para afastamento das funções até 07 de outubro (total de 97 dias), para concorrer as eleições daquele ano, deferido pela Portaria n. 121/2012.

26. Ao final, entendeu que, diante das situações enunciadas e documentação apresentada, não houve má fé ou dolo da gestão à época, sendo a servidora a única beneficiada pelos recursos públicos, requereu o não conhecimento da presente.

27. Em sua **defesa**¹⁷, o **Sr. Donizete Barbosa do Nascimento**, Prefeito Municipal, reiterou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Newton de Freitas e reforçou que, durante sua gestão, a servidora também apresentou inúmeros atestados médicos, entre 2013 a meados de 2016, ficando afastada por licença médica por cerca de 287 dias, e somados aos afastamentos dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, totalizando um valor aproximando de 665 dias.

28. Destacou que, após a constatação da prática de apresentação de inúmeros atestados médicos, foi instaurada sindicância para apuração da conduta da servidora, no entanto, devidamente intimada pela comissão de sindicância para prestar

17. **Malote Digital** – Documento digital n. 203567/2016.



esclarecimentos, mais uma vez, apresentou atestado médico, por meio de seu advogado, e justificou sua ausência.

29. Por fim, requereu o não conhecimento da presente, e atribuiu a responsabilidade apenas à servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

30. A **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**, servidora pública, em sua **defesa**¹⁸ alegou que exerceu as funções tanto no Município de Pontes e Lacerda como na Secretaria Estadual de Educação, no Município de Jangada.

31. Esclareceu que no Município de Pontes e Lacerda, desde o ano de 2008, conforme projeto de Lei n. 1.177/2008, estava lotada para prestar serviços no Município de Cuiabá, objetivando atender os interesses do Município na Capital e também cuidar e ajudar no encaminhamento dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde. E ressaltou que a jornada de trabalho para o cargo de assistente administrativo é de apenas 6 horas.

32. Afirmou que, além de ser servidora municipal de Pontes e Lacerda, é professora estadual de língua portuguesa, lotada na “EE Arnaldo Estevão de Figueiredo”, no Município de Jangada, no período matutino das 7 às 11 horas, no entanto desde o dia 14.09.2015 encontra-se de licença médica para tratamento de saúde. Entendeu que há compatibilidade de horários, pois até 2015 o serviço prestado na escola estadual era até as 11 horas e o serviço prestado ao Município era no período vespertino.

33. Por fim, requereu a expedição de ofícios para os Secretários de Saúde e de Administração da Prefeitura de Pontes e Lacerda, bem como a improcedência da presente, tendo em vista a demonstração da compatibilidade de cargos e de horários de trabalho.

18. **Documento Externo** – Documento digital n. 195686/2016.



34. A Equipe Técnica, no **Relatório Técnico de Defesa**¹⁹, observou que não houve uniformidade nas manifestações das defesas, sendo que os esclarecimentos prestados foram insuficientes para concluir sobre a jornada de trabalho e a assiduidade da servidora nos seus locais de trabalho.

35. Constatou ainda que o cargo de Assistente Administrativo é de nível médio, sem necessidade de conhecimento técnico especializado no desempenho de suas atribuições, dessa forma não acumulável com o cargo de Professor.

36. Assim, opinou pela notificação do **Sr. Newton de Freitas Miotto**, ex-Prefeito Municipal (1º/01/2009 a 31/12/2012), **Sr. Donizete Barbosa do Nascimento**, Prefeito Municipal (1º/01/2013 até a presente data), **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**, servidora pública, **Sr. Anderson da Silva Lima**, Secretário Municipal de Administração e **Sr. Divino Donizete Alves**, Secretário Municipal de Saúde, para apresentarem informações e documentos dos seguintes pontos:

a.1) Quanto à jornada de trabalho/carga horária da Sra. Luciene, Assistente Administrativo: o controle de frequência e/ou o comprovante de assiduidade da servidora; a legislação que define a jornada de trabalho do cargo; o horário de funcionamento da prefeitura; e a autorização para diminuição da jornada de trabalho da servidora (de 40 horas para 30 horas semanais), caso exista;

a.2) Quanto a escolaridade e as atribuições do cargo de Assistente Administrativo: os requisitos necessários para o provimento no cargo (se há necessidade de qualificação técnica e habilitação legal); e a legislação que define as atribuições do cargo;

a.3) Quanto ao desempenho efetivo das funções da servidora: como é feito o atendimento das pessoas que precisam se deslocar de Pontes e Lacerda à Cuiabá para atendimento de saúde; qual o apoio dado pelo município na capital aos pacientes; e qual a participação da Sra. Luciene, quanto Assistente Administrativo, nesse trabalho.

37. A **defesa do Sr. Newton de Freitas Miotto**²⁰ alegou que não há comprovante ou documento disponível no acervo documental do Departamento de Recursos Humanos, livro pronto ou relatório de ponto eletrônico, para comprovação da

19. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 222012/2016.

20. **Documento Externo** – Documento digital n. 133676/2017.



jornada laborada pela servidora no período de 2009/2012.

38. Asseverou que o art. 30 da Lei Complementar n. 062/2008 determina que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas, observados os limites mínimos e máximos de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

39. Esclareceu que o horário de funcionamento da Prefeitura a partir do Decreto n. 008/2009 passou a ser de 7 às 13 horas, revogando o Decreto n. 129/2004, que estabelecia o horário de funcionamento de 8 às 13 horas.

40. E que não existe a autorização para diminuição da jornada de trabalho da servidora (de 40 horas para 30 horas semanais).

41. Em relação a escolaridade e as atribuições do cargo de Assistente Administrativo, a Lei Complementar n. 063/2008, dispõe que, para ocupação do cargo de assistente administrativo é necessário a comprovação de conclusão do ensino médio e as atribuições do cargo mencionado, conforme o art. 9, VIII, parágrafo único, da LC n. 063/2008, encontram-se no Decreto Municipal n. 051/2011.

42. Assim, para ocupação de cargo de nível médio, o art. 14, II, da LC n. 063/2008 dispõe que são requisitos para o cargo de nível médio, curso de ensino médio ou 2º grau, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso, e seu parágrafo único determina que além desses requisitos, poderão ser exigidos formação especializada e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

43. Afirmou que durante a gestão 2009/2012, a Sra. Luciene Gobira exercia sua função junto a Secretaria Municipal de Saúde, e que a LC n. 063/2008, em seu Anexo II dispõe da distribuição dos cargos municipais por Secretaria, sendo 10



vagas do cargo de assistente administrativo para a Secretaria Municipal de Saúde.

44. A Lei Municipal n. 1.022/2008 previa o seguinte:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a deslocar a servidora Luciene Maria Gobira de Souza para prestar serviços na Capital do Estado.

Parágrafo Único. Os serviços a serem prestados, são, além de outras, se necessário, o recebimento e encaminhamento de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica, também, autorizado a conceder à servidora uma quantidade máxima mensal de 100 (cem) litros de combustível, se comprovadamente utilizar veículo para melhor execução dos serviços.

45. Certificou que a servidora exerceu suas atividades na Capital, conforme as leis e declaração apresentada, restando comprovado que a servidora exerceu suas funções durante de seu mandato (2009/2012).

46. Esclareceu que foi anexado aos autos o Termo de Posse da servidora, lavrado em 01/06/1994 e, naquela época, não houve a emissão de declaração da servidora atestando ocupar cargo estadual desde 1989, e que a má-fé, se existente, é indiscutivelmente da servidora, e, caso tenha havido negligência na solicitação ou conferência de documentos, esta se deu a época da lavratura do Termo de Posse.

47. E requereu o afastamento de qualquer responsabilização, sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as supostas irregularidades apontadas, se existentes, se deram exclusivamente pela servidora.

48. A defesa do **Sr. Donizete Barbosa do Nascimento**²¹ informou que durante o período em que foi gestor do Município de Pontes e Lacerda, em 01/11/2013 a 31/12/2016, não há no acervo documental do Departamento de Recursos Humanos, livro ponto ou relatório de ponto eletrônico, para comprovação da jornada laborada pela

21. **Malote Digital** – Documento digital n. 115949/2017.



servidora no citado período.

49. Em relação à jornada de trabalho do cargo de assistente, esclareceu que a Lei Complementar n. 063/2008 estabeleceu a jornada para o cargo em 40 horas semanais, e não há legislação que alterou a carga horária de 40 para 30 horas para o cargo de assistente administrativo, durante o período de 2013 a 2016. Quanto ao horário de funcionamento da sede do Poder Executivo (Prefeitura), foi alterada para o horário de trabalho das 7 às 13 horas, conforme dispõe o Decreto n. 008/2009.

50. A Lei Complementar n. 062/2008 determinou a escolaridade para o cargo de assistente administrativo como apenas nível médio, não havendo à necessidade de qualificação técnica específica. Quanto às atribuições do cargo, foram estabelecidos pela Lei Complementar n. 063/2008.

51. Assim, durante o período de 2013 a 2016, a servidora em tela nunca exerceu atividades em Cuiabá de apoio a pacientes, que foram enviados para tratamento ou qualquer atendimento na área de saúde, e juntou declaração do ex-Secretário Municipal de Saúde para elucidar que não houve a execução de atividades pela servidora Sra. Luciene em Cuiabá para a Secretaria Municipal de Saúde.

52. A **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**²² informou que exerceu as funções junto a Secretaria Estadual de Educação, no Município de Jangada como professora, trabalhando em sala de aula das 7 às 11 horas, e as 10 horas restantes das 20 horas semanais, prestava como horas-atividade, o qual eram livres, optando em realizá-las das 20 às 22 horas, ou seja, não houve diminuição em sua carga horária e anexou documentos.

53. Além disso, exerceu o cargo de Assistente Administrativo no Município de Pontes e Lacerda com a jornada de 6 horas diárias, em que realizava os atendimentos neste Município de Cuiabá, no auxílio de encaminhamentos dos

22. **Documento Externo** – Documento digital n. 123832/2017.



pacientes da Secretaria Municipal de Saúde e os pacientes que vem do Município de Pontes e Lacerda que precisava ir para Cuiabá para tratamento.

54. E que laborava das 13 às 19 horas, além das 30 horas semanais, em cumprimento das 10 horas faltantes, nos finais de semana, realizando os atendimentos dos pacientes nos sábados e domingos, que nem foram computadas, pois daria uma carga horaria até superior do previsto em lei, conforme relatórios de atendimento em anexo.

55. Argumentou que a Lei Complementar n. 50/98, no seu art. 38, dispõe que o profissional do magistério possui flexibilização de 33,33% (10 horas) de sua jornada para execução de atividades relacionadas ao processo didático, ficando o horário de sua execução a cargo do professor, podendo desempenhá-las durante o período noturno.

56. Afirmou que acumula o cargo de professora, no Município de Jangada e assistente administrativo, na cidade de Cuiabá para o Município de Pontes e Lacerda auxiliando no tratamento de doentes que vem do Município para a cidade de Cuiabá e solucionando outros assuntos de interesse no Município de Pontes e Lacerda na cidade de Cuiabá conforme relatórios de atendimento e a portarias n. 1.605/2013 e n. 1.177/2008 aprovadas pela Câmara Municipal.

57. Entendeu que não há irregularidade nas cargas horárias exercidas, haja vista a compatibilidade de horários e prestação de serviços tanto ao Estado de Mato Grosso na escola estadual em Jangada como ao Município de Pontes e Lacerda.

58. O **Sr. Anderson da Silva Lima**²³ informou que durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração, de 17/01/2014 a 30/12/2016, não há comprovante ou documento disponível no acervo documental do Departamento de Recursos Humanos, livro ponto ou relatório de ponto eletrônico, para

23. **Documento Externo** – Documento digital n. 119257/2017.



comprovação da jornada laborada pela servidora no citado período; em relação à jornada de trabalho do cargo de assistente.

59. Em relação à jornada de trabalho do cargo de assistente, o horário de funcionamento da sede do Poder Executivo e as atribuições e demais informações referentes ao cargo de assistente administrativo, reiterou os termos apresentados pelos ex-gestores.

60. Informou que as Leis Municipais n. 1.022/2008 e n. 1.380/2013, em específico a do exercício de 2008, autorizou o deslocamento da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, para prestar serviços em Cuiabá, recebendo e encaminhando pacientes da Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, não há relatório ou qualquer outro documento no acervo documental da sede do Poder Executivo, que comprove a assiduidade ou a execução de tais serviços pela servidora em Cuiabá.

61. O **Sr. Divino Donizete Alves**²⁴ informou que durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, em 18/11/2013 a 30/12/2016, não há comprovante ou documento disponível no acervo documental do Departamento de Recursos Humanos, livro ponto ou relatório de ponto eletrônico, para comprovação da jornada laborada pela servidora no citado período.

62. Em relação à jornada de trabalho do cargo de assistente, o horário de funcionamento da sede do Poder Executivo e as atribuições e demais informações referentes ao cargo de assistente administrativo, também reiterou os termos apresentados pelos ex-gestores.

63. Esclareceu que, durante o período que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, a servidora em tela nunca exerceu atividades em Cuiabá de apoio a pacientes, que foram enviados para tratamento ou qualquer atendimento na área de saúde, juntando-se declaração para elucidar, que não houve a execução de atividades

24. **Documento Externo** – Documento digital n. 114841/2017.



pela servidora Sra. Luciene em Cuiabá para a Secretaria Municipal de Saúde.

64. A SECEX, no **Relatório Técnico de Redefesa**²⁵, analisou os documentos apresentados pela Sra. Luciene Maria Gobira e não encontrou vínculo ou mesmo informações suficientes que apontassem o efetivo exercício de suas atribuições. Verificou que os documentos são referentes a um curto espaço de tempo (junho/2008 a fevereiro/2009) e pouco acrescentaram para elucidar a situação.

65. Entendeu que os gestores esclareceram a jornada de trabalho, porém não foram capazes de comprovar o cumprimento da carga horária da servidora no desempenho das atribuições do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura de Pontes e Lacerda. Em relação as atribuições, definidas pelo Decreto Municipal n. 051/2011, observou-se que trata-se de um cargo que exerce atividades de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não sendo exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

66. Quanto ao desempenho efetivo das funções pela servidora, verificou-se que não há uniformidade nas informações prestadas pelas defesas e que foram insuficientes para esclarecer as atividades e os procedimentos realizados pela Assistente Administrativo em Cuiabá.

67. A Equipe Técnica realizou entrevistas com prestadores de serviços sediados em Cuiabá, contratados pelo Município de Pontes e Lacerda para apoio a pacientes em tratamento na capital e constatou que o trabalho é executado pela Sra. Romilda Fátima de Souza, contratada pela Prefeitura de Pontes e Lacerda. (Contratos n. 74/2009 e n. 74/2014 e seus aditivos), e que afirmou que executa esta função desde 1991, que não conhece e nunca trabalhou com a Sra. Luciene Maria Gobira.

68. Quanto a **irregularidade JB01**, concluiu-se que não houve evidências suficientes capazes de demonstrar a culpa da servidora, pois a guarda dos relatórios

25. **Relatório Técnico de Redefesa** – Documento digital n. 217337/2016.



mensais e dos controles de frequência, utilizados para a liquidação e o pagamento dos salários, é de responsabilidade dos ex-prefeitos e, sendo assim, opinando-se pela **desconsideração da irregularidade para a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**.

69. Em relação à irregularidade KB99, entendeu que o cargo de Assistente Administrativo e o cargo de Professor não são acumuláveis, considerando a oportunidade da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza optar entre o cargo que pretende manter e o cargo que pretende ser exonerada. No entanto, verificou-se que sua posse ocorreu em 01/06/1994, restando comprovado que não foi o ex-gestor (gestão 2005/2008 e 2009/2012) que deu posse à servidora, e assim opinou pela **desconsideração da irregularidade para o Sr. Newton de Freitas Miotto**.

70. E assim, manifestou-se pela notificação do **Sr. Newton de Freitas Miotto e Sr. Donizete Barbosa do Nascimento** para apresentarem os relatórios de prestação de informações da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, referente ao período em que exerceu suas atribuições na cidade de Cuiabá (de 30/04/2008 a 31/12/2016), visando a manutenção ou a desconsideração da irregularidade do subitem 3.1 (JB01), bem como pela manutenção da irregularidade do subitem 3.2 (KB99).

71. O **Sr. Donizete Barbosa do Nascimento**²⁶ apresentou os mesmos termos da defesa já apresentada anteriormente no documento digital n. 202467/2016, e não apresentou qualquer documento.

72. O **Sr. Newton de Freitas Miotto**²⁷ argumentou que a servidora anexou aos autos documentos que atestam a prestação dos serviços nos anos de 2008 e 2009, sendo que tais documentos são capazes de afastar sua responsabilização. E quanto aos relatórios que deveriam ser entregues pela servidora à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo acompanhamento da prestação dos serviços. E passados

26. **Documento Externo** – Documento digital n. 259733/2017.

27. **Documento Externo** – Documento digital n. 264842/2017.



5 anos da saída do ex-Prefeito, tais documentos não foram encontrados.

73. A fim de comprovar a prestação dos serviços pela servidora, juntou 4 declarações, em que os declarantes afirmam que tiveram contato profissional com a servidora em questão, quando do exercício da função de apoio ao atendimento em saúde na cidade de Cuiabá. E assim, requereu a improcedência da presente Representação de Natureza Interna.

74. A SECEX, no **Relatório de Análise de Segunda Redefesa**²⁸, em relação a irregularidade JB01, argumentou que não foram localizados quaisquer relatórios que comprovassem a realização dos trabalhos, no entanto, tal situação, por si só, não traduz em inexecução das atividades pela servidora.

75. Explicou que, nesta oportunidade, existe dúvida razoável da realização ou não das atividades, uma vez que a despeito da inexistência de relatórios no acervo documental da Secretaria Municipal de Saúde, existem comprovantes de atendimentos e agendamentos de exames, consultas e declarações acostados aos autos.

76. Dessa forma, esclareceu que havendo dúvidas quanto a não execução das atividades não há como determinar a restituição, visto que esta deve ser exata, sob pena de enriquecimento ilícito do estado e de erro na sanção aplicada aos supostos responsáveis.

77. Ao final, opinou pela **improcedência** da presente, uma vez que não restou configurada a irregularidade de pagamento de subsídios a funcionário inexistente ou funcionário fantasma, uma vez que a Sra. Luciene Maria Goriba de Souza foi designada para laborar em Cuiabá, conforme Lei Municipal n. 1.022/2008. No entanto, em relação a irregularidade KB99, manifestou-se pela expedição de determinação à a gestão para que inicie processo administrativo para que a servidora opte por um dos cargos.

28. **Despacho do Secretário** – Documento digital n. 312844/2017.



78. **Passa-se a análise ministerial.**

79. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a **irregularidade JB01** possui como termo inicial o exercício de 2009. Assim, o argumento da **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza** de que Portaria n. 0085/2005²⁹, de 17/03/2005, a disponibilizou para prestar serviços junto à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso até março de 2008, quando colocou-se à disposição da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda³⁰, não se reputa relevante.

80. Outrossim, verifica-se que, de fato, a Lei Municipal n. 1.022/2008³¹ autorizou o deslocamento da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza para prestação de serviços na capital do Estado, e somada aos relatórios de atendimento³² acostados aos autos pela representada, **conclui-se que, de certo modo, houve a prestação dos serviços no exercício de 2008, no entanto, no exercício de 2009, não se vislumbra a comprovação do serviço.**

81. O Sr. Newton de Freitas Miotto, assim como o Sr. Donizete Barbosa do Nascimento argumentaram que em suas gestões a servidora em comento apresentou inúmeros atestados médicos³³, até mesmo foi instaurada sindicância no ano de 2016 para apuração de possíveis irregularidades relacionadas as suas ausências, entretanto, quando notificados a prestarem maiores esclarecimentos, nenhum foi capaz de comprovar efetivamente a prestação de serviços por parte da servidora.

82. A Lei Municipal n. 1.380/2013, que alterou a Lei Municipal n. 1.022/2008, apenas autoriza que o Poder Executivo desloque servidor efetivo para prestar serviços na capital do Estado, e não menciona especificamente a servidora,

29. **Malote Digital** – Documento digital n. 203567/2016, f. 09.

30. **Malote Digital** – Documento digital n. 203567/2016, f. 10.

31. Disponível em: <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20081022>

32. **Documento Externo** – Documento digital n. 141035/2017.

33. **Malote Digital** – Documento digital n. 203567/2016, f. 11/38.



Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, tampouco constatou-se qualquer ato do Executivo nesse sentido.

83. Ademais, não se pode olvidar que nas manifestações dos Secretários Municipais de Saúde e de Administração³⁴, ao que parece, a servidora em questão não exerceu atividades na cidade de Cuiabá, nos períodos em que comandavam as respectivas pastas.

84. Verifica-se ainda que a própria defesa da servidora menciona a instauração do Inquérito Civil³⁵ pelo Ministério Público Estadual (SIMP 001787-005/2016³⁶), ainda não concluído, em que se apura o possível recebimento de salários, sem o desempenho de suas funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

85. Imperioso lembrar que, no âmbito do processo de controle a que se insere o Tribunal de Contas, em observância ao princípio da busca da verdade material, cabe a este órgão atuar de modo a mais se aproximar da verdade dos fatos, buscando o efetivo controle dos gastos públicos, situação evidenciada inclusive pela possibilidade de iniciativa própria da Corte de Contas em levantar provas e outros elementos de convicção para analisar e decidir sobre as matérias de sua competência.

86. Assim, diante das informações imprecisas constantes dos autos, levando-se em consideração ainda, o valor despendido pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda durante aproximadamente 8 anos (R\$ 115.744,32 – Relatório Técnico Preliminar³⁷) como retribuição do serviço, que pode não ter sido efetivamente prestado pela servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, este **Parquet de**

34. **Documento Externo** – Documento digital n. 114841/2017; **Documento Externo** – Documento digital n. 119257/2017.

35. **Documento Externo** – Documento digital n. 195686/2016, f. 17/20.

36. Disponível em: <https://transparencia.mpmt.mp.br/include.php?action=consultar&id=93&tipo=3&hparametro=1&idcomarca=0¶metro=1&mes=0&ano=0&dado=001787-005%2F2016>

37. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 172518/2016.



Contas, discorda do posicionamento da SECEX, e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade JB01** e pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos dos arts. 155, § 2º e 156, § 1º do RITCE/MT e art. 2º e seguintes da Resolução Normativa n. 24/2014, realizada pelo jurisdicionado, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do possível prejuízo causado ao Erário, devendo ser encaminhado a este Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos.

87. Em relação à **irregularidade KB09**, nota-se que a Sra. Luciene Maria Goriba de Souza afirma veementemente que acumula dois cargos públicos, um de assistente administrativo, perante a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e outro de professora, perante a Secretaria de Estado de Educação, no Município de Jangada.

88. **Ocorre que a Constituição da República, no inciso XVI do art. 37, veda a acumulação de cargos públicos.** E, complementando esta regra, o mesmo art. 37, no seu inciso XVII estende a proibição de acumulação a empregos e funções públicas e a toda Administração Indireta. Assim, o ordenamento jurídico proíbe o acúmulo de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

89. A vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas fundamenta-se na **eficiência** (art. 37, *caput*, CR/88). Nesse sentido, a proibição tem como finalidade impedir que o servidor, em razão do acúmulo de cargos, exerça suas funções sem diligência e devida eficiência, e sobretudo obstar o acúmulo de ganhos em detrimento do bom desempenho de suas funções.

90. Todavia, a **Constituição da República permitiu, excepcionalmente, o acúmulo de cargos públicos em determinadas atividades, e desde que haja a compatibilidade de horários.** Vejamos o que dispõem os incisos XVI e XVII do art. 37 da CR:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

91. Logo, da simples leitura do dispositivo supracitado percebe-se que a servidora não poderia ter acumulado os dois cargos em comento, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses constitucionalmente permitidas.

92. Outrossim, convém esclarecer que, para fins de acumulação lícita de cargos permitida pela CR, o cargo de Assistente Administrativo não se insere no conceito de cargo técnico ou científico, tendo em vista a ausência de exigência de conhecimentos específicos nas respectivas áreas de atuação.

93. Sobre o tema, esta Corte de Contas possui o seguinte entendimento:

Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Cargo técnico ou científico.

1. Mesmo havendo compatibilidade de horários, não podem ser acumulados os cargos de professor e de apoio administrativo educacional de nível fundamental, haja vista que o cargo de apoio administrativo não possui natureza técnica ou científica, não havendo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, XVI, “b”, da CF/88.



2. A classificação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, **abrange os cargos de nível médio ou superior que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 2.968/2015-TP. Processo nº 7.090-4/2015). (grifou-se)

94. José dos Santos Carvalho Filho³⁸ lecionando sobre cargos técnicos e científicos:

Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os **cargos científicos** depende, de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. **Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos.** Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem nas meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame da solução concreta. (grifou-se)

95. Assim, vislumbra-se que cargo de assistente administrativo não pode ser caracterizado como cargo de natureza técnica ou científica e, portanto, vedada a acumulação com o cargo de professor, ainda que haja compatibilidade de horários, como alegado pela representada.

96. No mais, verifica-se ainda que a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza entrou em exercício perante a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda em **01/06/1994** e o Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal, exerceu 2 mandatos entre os anos de **2005 a 2013**³⁹, razão pela qual não foi o responsável por sua posse e não pode figurar como responsável pela presente irregularidade. Veja-se pesquisa do Sistema Aplic:

38. CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 702.

39. Disponível em: <http://www.ponteselacerda.mt.gov.br/Administracao/Galeria-de-Prefeitos/Newton-de-freitas-miotto--51/>



* A consulta principal não mostra os contratos temporários. Para visualizá-los acessar a consulta parametrizada

Dados da pessoa:						
Nome:	CPF:	Matrícula:				
LUCIENE MARIA GOBIRA R. DE SOUZA	314.381.301-63	0000000235				
Nome da Mãe:	CPF da mãe:	Nome do Pai:	CPF do pai:	Sexo:	Estado civil:	Data nascimento:
IRACI GOBIRA DE SOUZA		SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA		Feminino	Divorciado(a)	28/12/1963
Lotação:				Data INÍCIO*:	Data FIM*:	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				01/06/1994		
CBO:	Nº concurso:	Tipo previdência:				
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	0000000001/1994	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social				
Cargo:	Tipo concurso:	Natureza jurídica:				
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Concurso Público (realizado pela UG)	Estatutário				

* INÍCIO: data admissão, contratação ou início do benefício / FIM: data desligamento/rescisão do contrato/afastamento. ** ATIVO (forma de ocupação não informada)

97. Ademais, a Lei Complementar Municipal n. 01/1991⁴⁰ (antigo Estatuto dos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda), em vigência à época da posse da servidora em comento, determinava em seu art. 16, § 5º⁴¹ que o servidor, no ato da posse deveria apresentar, obrigatoriamente, entre outros documentos, a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

98. Dessa forma, este **Parquet de Contas**, em consonância com o posicionamento da SECEX, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade KB99 em relação apenas à Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, devendo ser excluído da responsabilidade o Sr. Newton de Freitas Miotto, ex- Prefeito Municipal**, tendo em vista a ausência apresentação de declaração de não acúmulo de cargos públicos quando de sua posse, no ano de 1994, e a conseqüente permanência no exercício de dois cargos públicos não acumuláveis, em desacordo, portanto, com o art. 37, XVI, "b", da CR/88.

99. Outrossim, a análise da culpabilidade do servidor é assunto que pertence, também, ao Procedimento Administrativo Disciplinar que deverá ser instaurado

40. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/p/pontes-e-lacerda/lei-complementar/1991/0/1/lei-complementar-n-1-1991-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-pontes-e-lacerda>

41. **Lei Complementar Municipal n. 01/1991 (revogada pela Lei Complementar Municipal n. 62/2008) - Art. 16.** Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado. (...) § 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



no âmbito dos dois entes públicos (Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e Secretaria de Estado de Educação), porquanto deve ser analisado, por ambos, qual a jornada de trabalho da servidora e se o mesmo a cumpria efetivamente, bem como se procedeu com má-fé ou boa-fé na assunção dos cargos públicos, algo que só pode ser definido no bojo destes procedimentos.

100. Dito isto, opina-se que esta E. Corte de Contas determine a **instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar** no âmbito dos órgãos com os quais a servidora mantém seus vínculos funcionais, a fim de que estes averiguem qual o grau de culpabilidade desta, para que seja constatada a existência ou não do direito de escolha dentre um dos cargos públicos acumulados indevidamente e o dever ou não de reparar o Erário pelos valores recebidos indevidamente, se houver.

101. No mais, pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, à **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza** em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos.

3. CONCLUSÃO

102. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **CONHECIMENTO** da presente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT;

b) pela **PROCEDÊNCIA** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a manutenção da **irregularidade JB01 – subitem 3.1**, bem como da **irregularidade KB09 – subitem 3.2**, apenas em relação à **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza**, excluindo-se da responsabilidade o Sr. Newton de Freitas Miotto;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e



do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, à **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza** em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos – **irregularidade KB09 – subitem 3.2;**

d) pela expedição de determinação legal, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, às gestões da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e da Secretaria de Estado de Educação, órgãos que a **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza** mantém seus vínculos funcionais, para que instaurem Procedimento Administrativo Disciplinar, a fim de que averiguem qual o grau de culpabilidade da servidora, seja constatada a existência ou não do direito de escolha dentre um dos cargos públicos acumulados indevidamente e o dever ou não de reparar o Erário pelos valores recebidos indevidamente, se houver, **encaminhando a este Tribunal de Contas o resultado final no prazo máximo de 60 dias – irregularidade KB09 – subitem 3.2;**

e) pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 155, § 2º e 156, § 1º do RITCE/MT e art. 2º e seguintes da Resolução Normativa n. 24/2014, realizada pelo jurisdicionado, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do possível prejuízo causado ao Erário, tendo em vista as informações imprecisas constantes dos autos e a não comprovação da efetiva prestação dos serviços pela **Sra. Luciene Maria Gobira de Souza** à Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, desde o ano de 2009, devendo ser encaminhado a este Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2017.

(assinatura digital⁴²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

42 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.